



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS**

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

**PROJETO DE LEI Nº 30, DE 21 DE JULHO DE 2023.**

Revoga a Lei Nº 2.383, de 26 de abril de 2023, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal no Município de Carmópolis de Minas/MG, autoriza a adesão do serviço sob a modalidade consorciada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária no Município de Carmópolis de Minas/MG, institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais nº 1.283/1950 e suas alterações, 8.174/1991 e suas alterações, 7889/1989 e suas alterações e 14515/2022; e com o Decreto Federal nº 5.741/2006 e suas alterações e que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), inclusive quanto ao serviço consorciado.

**Art. 2º-** São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II – O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

**Art. 3º-** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS**

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV- Nos estabelecimentos que recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 4º-** É competente para gerir, fiscalizar e inspecionar o serviço de que trata esta Lei a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º O Município de Carmópolis de Minas poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estados e a União.

§ 2º Fica autorizada a participação do Município no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CIDRUS, o qual executará, coordenará e regulamentará o SIM de que trata o caput do art. 1 desta lei, inclusive, quanto à adesão ao SUASA, no âmbito do Município de Carmópolis de Minas.

**Art. 5º-** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente ao beneficiamento e industrialização de produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto e/ou matéria-prima e/ou ingredientes ou apreensão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS**

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

IV - suspensão de registro;

V - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora ou no caso de reincidência;

VI - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas;

VII - cassação do registro.

Parágrafo Único: O valor da multa será atribuído dentro do parâmetro dentre 50 e 500 UFEMG's, levando em consideração os critérios dos agravantes e das atenuantes.

**Art. 6º-** O poder Executivo Municipal REGULAMENTARÁ, através de Resolução Colegiada do CIDRUS em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos e produtos referidos nesta Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I) a classificação dos estabelecimentos;

II) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III) as condições gerais dos estabelecimentos;a inspeção industrial e sanitária;

IV) os padrões de identidade e qualidade;

V) o registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção;

VI) a análise laboratorial;

VII) o trânsito e da certificação sanitária de produtos de origem animal;

VIII) as responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo

IX) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dostrabalhos de fiscalização sanitária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS**

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

§ 2º Utilizar-se-á o Decreto Federal Nº 9.013, de 29 de março de 2017, na ausência de regulamentação discutida neste artigo, subsidiariamente, nos casos omissos não previstos nesta lei.

§3º A inspeção e a fiscalização dos produtos objetos desta lei, em estabelecimentos de pequeno porte, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

**Art. 7º-** Fica autorizada a cobrança e a instituição de taxas relativas a serviços previstos nesta lei, em conformidade ao que dispõe o Código Tributário Municipal, bem como em legislação pertinente que a especifique no âmbito do Município de Carmópolis de Minas/MG.

**Art. 8º-** As regulamentações, a serem baixadas, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da agroindústria de produtos de origem animal.

**Art. 9º-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga a Lei Ordinária Nº 2.383 de 26 de abril de 2023.

Carmópolis de Minas, 21 de julho de 2023.

**José Omar Paolinelli**

**Prefeito**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS**

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

**JUSTIFICATIVA**

**Carmópolis de Minas, 21 de julho de 2023.**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores,**

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, tem por objeto a revogação total da Lei Nº 2.383, de 26 de abril de 2023, que “dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal no Município de Carmópolis de Minas/MG e autoriza a adesão do serviço sob a modalidade consorciada”, em razão de necessária adequação às novas determinações do Ministério da Agricultura que dispõe que as leis dos municípios devem estarem uniformizadas e equivalentes quanto as exigências para adesão ao SISBI.

Diante do exposto, solicitamos aos Edis, a aprovação do presente Projeto de Lei, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

**José Omar Paolinelli**

**Prefeito**